

DOCTRINA

A MORADIA DO ZELADOR E SEUS REFLEXOS NO SALÁRIO

NELSON MANRICH

Professor assistente doutor da Faculdade de Direito da USP.
Professor titular de direito do trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.
Professor de direito do trabalho da Escola de Administração de Empresas, da
Fundação Getúlio Vargas. Fiscal do Trabalho

Introdução — 1. Na legislação — 2. Na doutrina; 2.1 As transformações do conceito de salário; 2.2 Critérios; 2.2.1 Da finalidade; 2.2.2 Outros critérios — 3. Na jurisprudência — Conclusão

INTRODUÇÃO

Zelador, numa concepção ampla, é a pessoa que zela ou protege alguém com zelo; num sentido restrito, é o empregado encarregado de tomar conta de um edifício em condomínio.

A palavra zelo indica fervor, solicitude, ardor, bem como o cuidado, a solicitude e a dedicação por algo ou alguém. Por sua vez, zelar significa administrar bem e com diligência ou tomar conta de algo com muito cuidado e interesse¹.

Segundo Dávio A. Prado Zarzana, o zelador “é o indivíduo investido de determinada responsabilidade, ou titular de algum direito, ou devedor de alguma obrigação, que atua diligente, eficaz e cuidadosamente, para exercer de maneira correta suas funções, exercitar bem o seu direito ou cumprir perfeitamente sua obrigação”². Nesse sentido, é zelador qualquer pessoa investida de poderes de tutela de direitos e obrigações, aduz o citado autor.³

Por outro lado, trabalhar com zelo não é privativo do zelador, mas dever de todo trabalhador, em decorrência do princípio da boa-fé que deve existir entre empregado e empregador. Todo empregado deve empenhar-se no cumprimento de seus deveres e trabalhar com dedicação, a fim de obter o melhor rendimento possível.

Portanto, no âmbito do direito do trabalho, a palavra zelador não indica o modo como o trabalho deve ser executado, mas uma determinada função e o conjunto de atribuições de um certo empregado, responsável por um edifício em

1. Bastos, J.T. da Silva; Dicionário Etymológico, Prosódico e Orthographico da Língua Portuguesa. Lisboa, Parceria Antonio Maria Pereira, 1912; Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda; Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2.^a Ed. Rio, Nova Fronteira, 1986

2. Zarzana, Dávio A. Prado; Zelador, in Enciclopédia Saraiva de Direito. S.Paulo, Saraiva, 1982, vol. 78, p. 151.

3. Id, Ib. p. 151.

condomínio. Até o advento da lei 2.757/56, eram equiparados aos empregados domésticos. A partir da citada lei, passaram a ser regidos pela CLT.

Como se pode ver, o zelador não ocupa, necessariamente, cargo de confiança, mas suas atribuições exigem maior diligência e dedicação no cumprimento de suas tarefas, mesmo porque costuma residir no local de trabalho.

Tendo em vista tais considerações, passamos a analisar alguns aspectos relacionados ao fornecimento de moradia e a natureza de seu pagamento.

O fornecimento da moradia tem natureza salarial ou não? Trata-se de uma contraprestação pelos serviços prestados, ou um instrumento para o exercício da função?

Essa questão é polêmica, não havendo consenso entre os doutrinadores. Por sua vez, a lei é genérica e a jurisprudência não é uniforme.

1. Na legislação

O fornecimento de moradia é regulado pelo art. 458 da CLT e seu parágrafo segundo, de seguinte teor:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Parágrafo Segundo: Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e *outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços*”. (grifamos)

Observa-se que o art. 506 da CLT apresentava a seguinte redação:

“No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração “in natura”, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado”.

Este artigo foi revogado pela Lei 5.889/73, relativa ao trabalho rural, cujo art. 12 autoriza o empregado rural a fazer plantação subsidiária ou intercalar e, com isso, aumentar sua renda. Os valores percebidos a esse título não poderão compor o salário mínimo. Além disso, o art. 9.º autoriza o desconto “pela ocupação da morada”, até o limite de 20% do salário mínimo. Por sua vez, o Regulamento do trabalho rural, aprovado pelo Decreto n.º 73.626, de 12.2.74, ao referir-se à cultura secundária, faz referência a resultado em dinheiro ou em produtos “in natura” (art. 25, par. 2.º).

A referência à legislação rural se destina a demonstrar que o legislador reservou a expressão “salário *in natura*” apenas aos produtos resultantes da cultura intercalar. Não inclui, no seu âmbito, a moradia. O legislador consolidado, ao contrário, não estabeleceu com clareza tal distinção, dando a impressão de que a moradia encontra-se entre outras prestações “in natura”.

Conclui-se que o legislador é omissivo, não oferecendo critérios seguros para configurar as prestações “in natura” ou se uma vantagem econômica percebida pelo empregado por força do contrato de trabalho tem ou não natureza salarial. Por outro lado, é obscuro quando se refere à moradia e outras prestações “in natura”, ao contrário do que ocorre com o trabalho rural, indicativa de fornecimento de frutos ou produtos rurais.

Em consequência, na ausência de melhor técnica legislativa, é possível mais de uma interpretação da expressão “in natura” do art. 458 da CLT⁴

De qualquer forma, independentemente de ser ou não salário “in natura”, há preferência do legislador em incorporar, no salário, o fornecimento de moradia⁵.

Para o legislador, a utilidade constitui salário de forma excepcional e está condicionada à previsão contratual ou costumeira. Ou seja, no silêncio do contrato, presume-se que a simples habitualidade transforma o fornecimento da utilidade em salário.

2. Na doutrina

2.1 *As transformações do conceito de salário*

O conceito de salário passou por grandes transformações, seja do ponto de vista de sua diversificação, seja do seu próprio conceito.

De um valor fixo, pago em contraprestação do serviço prestado, outras formas de pagamento foram surgindo, como o prêmio, a gratificação, a comissão, os adicionais. Além disso, o empregado passou a receber não só pelo serviço prestado, como pelo tempo à disposição, para abranger, por último, os períodos de interrupção do contrato de trabalho. Segundo o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, de quem retiramos essas lições, tantas foram as formas adotadas pelo salário, que se criou a figura da remuneração e, com isso, passou-se a “atribuir os efeitos salariais a todos esses tipos de pagamentos, independentemente de seu nome ou causa”.⁶

Ao lado dessa diversidade de formas, incluíram-se, no âmbito salarial, prestações cuja natureza de contraprestatividade passou a ser discutível, como as complementações de cunho assistencial, planos de assistência médica e até fornecimento de cesta básica. Em outras palavras, o critério da contraprestação não é mais suficiente para explicar a natureza salarial de alguns pagamentos.

Tal fenômeno alcançou certas utilidades, como o fornecimento de moradia, provocando grandes debates em torno de sua natureza salarial.

2.2 *Critérios*

2.2.1 da finalidade

A doutrina não tem um critério unânime para caracterizar como sendo de natureza salarial determinada utilidade.

A principal teoria é a finalística, também denominada teoria da finalidade. Seu fundamento está no § 2.º do art. 458 da CLT, acima transcrito.

Com efeito, o legislador brasileiro retirou o caráter salarial do equipamento utilizado pelo empregado para prestar o serviço. É com base nesse critério que a doutrina distingue a natureza da utilidade: se fornecida pelo trabalho prestado ou se para prestar o trabalho. *Tem natureza salarial* a utilidade fornecida *pela* prestação dos serviços e *não tem natureza salarial* se o fornecimento é *para* o empregado prestar o serviço.⁷

4. Nesse sentido, José Martins Catharino. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 1981, p.101.

5. Nascimento, Amauri Mascaro; *Teoria Jurídica do Salário*. S.Paulo, LTr, 1994, p. 201.

6. Id.ib., p.108.

7. Nesse sentido, José Martins Catharino. *Tratado jurídico do salário*. p.171.

Quando a utilidade é mero equipamento, não tem natureza salarial, pois é meio ou condição para o desempenho da função. Está ausente o aspecto contraprestatividade.

Nessa hipótese enquadra-se o fornecimento de moradia do zelador, pois facilita a prestação do serviço, sendo equiparada a um instrumento ou ferramenta de trabalho.

Para outro, no entanto, verifica-se verdadeira retribuição pelo serviço prestado, o que determina o seu caráter salarial, pois o contrato de trabalho é necessariamente oneroso.

2.2.2. outros critérios

Há outros critérios utilizados para resolver a questão, mas insuficientes para enfrentar o problema da natureza salarial da moradia do zelador, vinculando-se a aspectos muitas vezes formais, como o da intencionalidade.

Com efeito, nem sempre a intenção das partes representa a realidade, de sorte que o aspecto formal fica em plano secundário. Entretanto, se as partes ajustaram o fornecimento gratuito da moradia mediante celebração de contrato de comodato, ainda assim a utilidade representaria uma vantagem econômica?

O contrato de trabalho, por natureza, é oneroso, não comportando a gratuidade, ainda que, por ato de liberalidade do empregador, viesse o empregado a ocupar graciosamente o imóvel. A sua prática reiterada acabaria convertendo, pela habitualidade, a moradia em salário utilidade, caracterizando-se o ajuste tácito daquela condição.

Entretanto, o fornecimento gratuito de uma utilidade pode se constituir numa condição de trabalho, daí porque se admite a gratuidade da habitação como consequência de comodato.⁸

Outro não é o entendimento de José Luiz Ferreira Prunes, ao argumentar com a possibilidade de coexistência de dois contratos: um, de trabalho; outro, de comodato. O término do contrato de trabalho apenas determina o termo do comodato.⁹ Observa-se, aqui, a convivência de pluralidade de contratos num entrelaçamento de relações jurídicas, caracterizando o que Orlando Gomes denomina de contratos mistos.¹⁰

Outro critério é o da onerosidade. Se a utilidade é fornecida gratuitamente, não tem caráter salarial, pois é meio para execução do contrato. No caso do zelador, o fornecimento da moradia é condição para o exercício de suas funções. Entretanto, tem natureza salarial quando a utilidade é fornecida a título oneroso, em substituição de parte da remuneração, constituindo-se rendimento obtido pelo empregado pela prestação do serviço.

Como visto, tal critério acaba se confundindo com o primeiro, da finalidade, e isoladamente não oferece muita segurança na distinção, eis que pode dar margem à fraude. Bastaria ao empregador fornecer determinada utilidade a título gratuito para retirar o aspecto salarial, ainda que se tratasse de contraprestação. Além disso, o contrato de trabalho é oneroso e sinalagmático: a concessão de vantagem ou do fornecimento de utilidade se dá, regra geral, em contraprestação do serviço

8. Maranhão, Maranhão. Direito do Trabalho. S.Paulo, FGV, 6.^a Ed., 1978, p.193.

9. Prunes, José Luiz Ferreira; Salário em utilidades. Rio, Sugestões Literárias. p. 111.

10. Gomes, Orlando; Curso de Direito do Trabalho p. 61 e 61, apud Sussekind, Arnaldo, e outros; Instituições de Direito do Trabalho. Vol I, 10.^a Ed., Rio, Freitas Bastos, 1987, p. 326.

prestado. É mais cômodo para os moradores do edifício que o zelador nele resida e não propriamente mais cômodo para o próprio zelador.

Por fim, tem caráter salarial o fornecimento habitual e constante da utilidade. O caráter eventual e esporádico retira, da utilidade, a natureza de contraprestação.

Além disso, segundo o princípio da primazia da realidade, não basta celebrar contrato de comodato para retirar a gratuidade da moradia, pois provada a fraude, fica sem efeito o aspecto gratuito que o comodato quis imprimir, prevalecendo a realidade em detrimento da formalidade do referido contrato civilista, nos termos do art. 9.º da CLT.

3. Na jurisprudência

Os tribunais especializados apresentam profundas divergências e apontam critérios variados para caracterizar o salário-utilidade. Em linhas gerais, observa-se uma tendência para considerar como salário-utilidade o fornecimento de moradia, como se pode inferir dos acórdãos a seguir transcritos:

“Não demonstrado que a utilidade-habitação era fornecida como condição do contrato de trabalho e representando ela um “plus” salarial, concedido pelo trabalho prestado, deve integrar a remuneração, na forma do art. 458 da CLT, para todos os efeitos, no percentual relativo à habitação que compõe o salário mínimo, incidente sobre o salário contratual do reclamante” (TRT 9.ª Re. RO 3115/88 - Ac. 2.ª T. 1902/89, 20.4.89 - Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha in LTr 53-9/1111).

“A habitação, decorrente de liberalidade, portanto, a título gratuito, não se compreende no salário” (TFR - RO 7.896-DF (6151264) Ac. 3.ª T. 30.8.88 - Rel. Min. Nilson Naves) in LTr 53-3/338.

Como ensina Justo Lopez, sempre que uma prestação “in natura” represente um ganho para o trabalhador, isto é, satisfaça total ou parcialmente um consumo que, se ela não existisse, o trabalhador só teria podido realizar às suas próprias expensas, deve ser considerada salário” (TST - RR 3.112/77 - Ac. 2.ª T. 913/78, 16.5.78 - Rel. Min. Pinho Pedreira, in LTr 43/624).

“Não constitui utilidade salarial (prestação “in natura”) o apartamento ocupado pelo zelador de edifício a fim de facilitar o exercício de suas tarefas, salvo o ajuste em contrário. Toda prestação “in natura” terá natureza salarial quando esta circunstância resultar do contrato (escrito, expresso, verbal ou tácito)” (TRT - 2.ª R. - 12.458/78 Ac. 1.ª T. 6.173/79, 26.6.79 - Rel. Juiz Antonio Lamarca, in LTr 43/1.172).

“Utilidade fornecida como fator de realização de tarefa - para e não pela tarefa - não é pagamento de salário “in natura” (TST RR - 487/79 - Ac. 3.ª T. 1.352/79, 26.6.79 - Rel. Min. Coqueijo Costa) in LTr 44/352.

“O art. 458 da CLT não faz distinção a respeito de ser ou não a habitação fornecida gratuitamente. Aliás, a habitação fornecida gratuitamente atende melhor ao conceito de salário in natura, quando a coisa em espécie é oferecida como parte do salário” (TST-RR-4273/89.5 - Ac. 1.ª T. 2621/90.1, 27.11.90 - Rel. Afonso Celso, in LTr 55-10/1240).

“A jurisprudência admite, em parte, a cessão gratuita da moradia, desvinculada do salário. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que “é evidente que, estabelecido o contrato de trabalho com a liberalidade resultante do comodato, enquanto perdurar o vínculo da relação de emprego, a gratuidade é uma

conseqüência natural daquele ajuste, não podendo pois, alterar unilateralmente a empresa empregadora” (Ac. STF 2.^a T AI 18.812 Rel. Min. Ribeiro da Costa apud Santos, Carlos Coelho dos; A habitação ou a moradia no direito do trabalho e o tratamento processual; existente. Rev. Ltr 48-8/936).

“O fornecimento de habitação através de contrato de comodato não se constitui salário “in natura” TST - RR - 15754/90.0 - Ac 1.^a T 1784/91, 6/5/91 - Rel. Min. Afonso Celso, in LTr 56-02/222).

“Salário-habitação. Sendo da essência da relação de emprego a utilização de residência fornecida pelo empregador, visando facilitar a prestação dos serviços, não se constituindo numa vantagem a mais, indevido o seu acréscimo ao salário” (Ac. n. 364/85, de 17/12/84. TRT-PR - Ro 1968/84. Rel. George Christófis, in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - jan/jun 1985 p.270).

“Salário “in natura”. Habitação. O caráter oneroso do contrato de trabalho afasta a validade do contrato de comodato, pois configura-se salário-utilidade toda e qualquer vantagem concedida ao empregado, mesmo que parcial, sem a qual, para alcançá-la, teria que suportar os respectivos ônus, ainda que concedida para facilitar a execução dos serviços” (TRT-Pr-RO 1.816/93 Ac. 4.^a T 9.238/94. Rel. Juiz Juvenal Pedro Cim - DJPr 27.5.94 in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região - maio/junho/94 p.227).

“Salário-utilidade. Habitação. Caracterização. O fornecimento de moradia, pelo empregador, se caracteriza como salário-utilidade. O par. 2.^o do art. 458 da CLT não prevê a casa como excluída do conceito de salário-utilidade, pois esta não é “equipamento” nem acessório. Logo, também descabe a distinção de ser a casa para ou pelo trabalho. E, mesmo que tudo isto fosse incorreto, a moradia será sempre salário-utilidade quando a presença do empregado, nela, se mostrar vantajosa para o empregador, em maior ou menor escala” (Ac. 2838, de 26.3.91. TRT-PR-RO 1717/90. Rel. Ricárdó Sampaio, in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região - jan/jun. 1991 p. 260).

“Habitação. Salário “in natura”. Integração. A prestação “in natura” não pode ser descaracterizada sob o fundamento de ser concedida para o trabalho, exceto quanto a vestuário e equipamentos, nos estritos termos do art. 458, par. da CLT, pois onde a lei não distingue, não cabe ao julgador distinguir. Assim, a habitação fornecida gratuitamente, ainda que sob a forma de comodato, caracteriza-se como salário “in natura”, caso contrário, haveria de ser considerada parcela remuneratória para todos os efeitos legais” (Ac. 2411, de 31.1.91. TRT-PR-RO 5901/89. Rel. Lauro Stellfedl Filho. in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região - jan/jun 1991 p. 261).

“Para o zelador de prédio residencial, não é indispensável que o mesmo tenha residência no edifício em que presta serviços. Assim, a moradia fornecida pelo empregador não caracteriza-se como salário in natura” (TRT 13.^a Reg. RO 460/91 - Ac. 8038, 2.10.91. Ref. Design. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Jr., in LTr 56-05/598).

“A habitação do zelador de condomínio, fornecida para a prestação do serviço, não se considera salário (par. 2.^o do art. 458 da CLT). Matéria que tem interpretação controvertida nos tribunais não dá ensejo à rescisória por violação literal da lei” (TST - RO - AR - 480/77 - Ac. TP 590/78, 24-4-78. Rel. Min. Coqueijo Costa, in LTr 42-1.396).

“Não nega vigência à lei acórdão que entende não incidir ela sobre habitação concedida gratuitamente a zelador de edifício de apartamento” (STF-RE-86.634/SP - Ac. 2.^a T. 11.10.77 - Rel. Min. Xavier de Albuquerque) in LTr 43/617).

“É impossível deferir salário-utilidade se a moradia do trabalhador é concedida para o trabalho e não pelo trabalho” (TRT 6.^a R RO 208/83 Ac. 2.^a T. 13.3.84 - Rel. Juiz Francisco Fausto, in LTr 48-8/1000).

“Trabalhador rural. Salário utilidade. A moradia cedida a trabalhador rural, localizada dentro do local de trabalho, caracteriza-se como instrumento de trabalho e não pode ser considerada salário utilidade” (TRT-PR-RO 15.110/93 Ac. 5.^a T 672/95- Rel. Juiz João Luiz Rodrigues Biscaia - DJPr 27.1.95, in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região - vol. 1. n.1. jan/fev.95 p.75).

“Não constitui salário “in natura” o alojamento fornecido pela empregadora, no local da obra, para possibilitar a prestação do trabalho. Doutrina e jurisprudência consagram o entendimento de que a permanência do operário nas dependências da construção em que trabalha não pode ser considerada utilidade-habitação porquanto esta pressupõe local ou condições de habitabilidade” (TRT 3.^a R. RO 5.285/84 - Ac. 1.^a T 3.6.85 - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo, in LTr 49-10/1225).

“Salário “in natura”. Habitação. Integração no salário. Certamente, não se revela capaz de afastar a determinação de integração no salário, da parcela “in natura” consistente no fornecimento de habitação, a constrangedora assertiva patronal de que a moradia não oferecia “condições de habitabilidade” e, por isso, como habitação não poderia ser considerada, prestando-se a arguição, apenas, para demonstrar o descaso com que são tratados os obreiros da reclamada” (Ac. 2237/91, de 7.3.91. TRT/PR - Ro 11140/90. Rel. Carmen Amin Ganem, in Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região - jan/jun. 1991 p. 261).

“A habitação percebida pelo empregado por força do contrato ou do costume, compreende-se no salário como prestação in natura” (TST - E - RR 407/82 - Ac. TP 1.981/86, 14.8.86 Rel. Min Orlando Teixeira da Costa, in Ltr 50/10/1213).

“Utilidade-habitação só integra a remuneração quando ajustada e tenha valor certo. O fornecimento de habitação, água e luz para propiciar a prestação do serviço não constitui salário-utilidade” (TRT 1.^a Reg. — Ro 1.941/86 — Ac.4.^a T. 1.051, 30.6.86 — Rel. Juiz Feliciano Mathias Netto, in LTr 51-4/455).

“A CLT apenas exclui da categoria salário-utilidade os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços. Par.2.^o do art. 458 da CLT.

— A onerosidade que caracteriza o contrato de trabalho afasta conclusão acerca de o fornecimento de habitação e de energia elétrica ser gratuito.

— No dizer da melhor doutrina, constitui-se em salário-utilidade toda e qualquer vantagem atribuída ao prestador dos serviços sem a qual, para alcançá-la, teria que arcar com os ônus respectivos, sendo que, no direito comparado, é dado encontrar regra segundo a qual consubstancia remuneração todo ganho ou benefício pago direta ou indiretamente, em espécie ou “in natura”, ao trabalhador — legislação francesa, Decreto n. 731.046/73. Precedentes E-RR 4.639, de 1981; E-RR 5.266 de 1980 e E-RR 1.133, de 1982. Ac. TP 254/87, de 26.2.87. Rel. Design Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, in LTr 51-11/1.334).

CONCLUSÃO

A investigação da natureza da habitação fornecida ao zelador reflete, no fundo, o conflito entre o aspecto social e o econômico da questão salarial. O conceito de salário não se restringe ao aspecto puramente jurídico, devendo-se considerá-lo sob a perspectiva econômica e social. Com efeito, o desafio do Estado em atender, ao mesmo tempo, as necessidades do trabalhador e o resultado de seu trabalho, consiste em coordenar o aparente conflito entre as questões econômicas e sociais envolvidas na regulamentação salarial.

Daí a importância do legislador em determinar a natureza de cada parcela, se salarial ou não. Enquanto isso não ocorrer, a doutrina continuará examinando a questão a partir do conceito de contrato de trabalho, em especial seu aspecto sinalagmático, o que permite mais de uma solução.

De qualquer forma, não se pode esquecer que o empregador encontra-se em posição de débito de conteúdo patrimonial (sem falar dos deveres impostos pelo caráter personalíssimo, decorrente do estado de sujeição pessoal do empregado) enquanto sujeito de um contrato de trabalho, da mesma forma que o empregado é devedor da prestação de serviços. Em consequência desse caráter sinalagmático, o salário representa o objeto da prestação retributiva, a cargo do empregador, correspondente ao cumprimento de sua obrigação retributiva. Excepcionalmente, parte de sua satisfação pode consistir em mera cessão de uso, como o fornecimento gratuito de uma utilidade, representada pela moradia, mas ainda assim consiste numa compensação econômica para o trabalhador¹¹.

Uma utilidade tem natureza salarial quando corresponde a uma vantagem econômica fornecida pelo empregador, em razão do contrato de trabalho e em contraprestação dos serviços prestados, de forma gratuita e habitual. Se isso se verificar com a moradia do zelador, terá natureza salarial.

11. Montoya Melgar, Alfredo; *Derecho del Trabajo*. Madrid, Tecnos, 1987, p. 353 e s.